



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 318-09.2012.6.16.0066 – CLASSE 32 – MARINGÁ – PARANÁ

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Embargante: Partido Verde (PV) – Estadual

Advogados: Luis Gustavo Motta Severo da Silva e outras

Embargado: Partido Verde (PV) – Municipal

Advogados: Rogel Martins Barbosa e outro

Embargos de declaração.

1. Agravo regimental julgado prejudicado em razão de não ter sido alcançado o quociente eleitoral.
2. A ausência de interesse verificada atinge o recurso especial, e não apenas o agravo regimental interposto pelo recorrido.

Embargos acolhidos e providos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 11 de abril de 2013.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, o Partido Verde (PV) – Estadual opôs embargos de declaração, com pedido de atribuição de efeitos infringentes (fls. 398-414), contra o acórdão desta Corte (fls. 382-396), que, por maioria, julgou prejudicado o agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 192-196, na qual se deu provimento ao recurso especial do Diretório Municipal do PV para declarar a regularidade do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) por ele apresentado.

Eis a ementa do acórdão embargado (fl. 382):

ELEIÇÕES 2012. COLIGAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS. DRAP. QUOCIENTE ELEITORAL. NÃO OBTENÇÃO. PREJUDICIALIDADE. AUSÊNCIA.

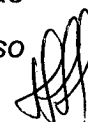
Não alcançado êxito na eleição, não subsistem o interesse e a utilidade na discussão relativa ao Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários.

Ausente o binômio utilidade-necessidade do provimento judicial, há perda do objeto.

Agravo regimental julgado prejudicado pela maioria.

O embargante alega, em suma, que:

- a) o acórdão embargado, ao julgar prejudicado o agravo regimental que interpôs e não o recurso especial do embargado, incorreu em possível erro material, haja vista que a perda do interesse recursal deve ser atribuída ao diretório municipal do PV, presidido pelo Sr. Abraão, por não ter obtido quociente eleitoral;
- b) *“a decisão monocrática exarada pela Nobre Ministra Nancy Andrighi, então relatora, entendeu como um ‘fato superveniente’ apto a alterar os registros de candidatura apresentados, razão pela qual conheceu desse fato para dar provimento ao recurso*



especial eleitoral e reconhecer a regularidade do DRAP" (fl. 404).

c) o acórdão embargado seria omissivo, porquanto não se teria pronunciado a respeito da impossibilidade de conhecimento de fato superveniente em sede de recurso especial, ainda que tenha influência nos registros de candidatura, por lhe faltar o prequestionamento da matéria, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal;

d) nos termos dos arts. 276 do Código Eleitoral e 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, o recurso especial vincula-se aos argumentos debatidos nas instâncias ordinárias e aos dispositivos suscitados em suas razões, não cabendo inovação de tese recursal nem a juntada de documento novo perante o TSE, haja vista que seu exame constituiria reexame de fatos e provas vedado nesta instância recursal;

e) a hipótese dos autos não admite a aplicação do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, tampouco do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90, porquanto tais dispositivos legais somente são aplicáveis por ocasião da análise de registros individuais de candidatos e não de DRAP;

f) a discussão dos autos – a respeito da validade da comissão provisória municipal dissolvida ou da comissão provisória criada pelo diretório estadual do partido – não tem repercussão na inelegibilidade de nenhum candidato, assim o fato superveniente alegado somente teria influência nas condições de elegibilidade dos candidatos, as quais devem ser aferidas no momento do registro de candidatura.

Requer o conhecimento e provimento dos embargos de declaração, a fim de que se supra o possível erro material para consignar a perda de objeto do recurso especial eleitoral e, caso assim não se entenda, que seja sanada a omissão apontada e seja negado provimento ao recurso especial, mantendo-se o teor do acórdão regional.




Por petição às fls. 417-418, o Diretório Estadual do Partido Verde (PV) requereu a juntada de certidão emitida pela 66ª Zona Eleitoral do Paraná, tendente a esclarecer “a situação dos candidatos lançados pelo Partido Verde de Maringá que concorreram de forma isolada pelo partido presidido pelo Sr. Abraão e daqueles candidatos que concorreram pelo partido presidido pelo Sr. João Batista, coligados com o PDT” (fl. 418).

Por despacho à fl. 423, em respeito ao princípio do contraditório, determinei a abertura de prazo de três dias para manifestação do Diretório Municipal do PV em Maringá/PR, acerca dos embargos de declaração e da petição de documento às fls. 417-421.

O Diretório Municipal do PV em Maringá/PR manifestou-se às fls. 426-428, alegando, em suma, quanto aos embargos de declaração, que: a) o embargante visa à rediscussão da matéria decidida no recurso especial; b) não há falar em erro material, haja vista que a situação fática decidida perante a Justiça do Estado do Paraná, que decretou a nulidade da coligação do embargante, não pode ser alterada pela Justiça Eleitoral, persistindo a ausência de utilidade-necessidade para o embargante; c) o acórdão embargado não padece de omissão, porquanto os embargos tão somente reforçam os argumentos do agravo regimental; d) a superveniência de sentença é matéria de observação obrigatória, porquanto, na medida em que a jurisdição é una, não pode produzir decisões conflitantes para o mesmo caso; e) a matéria foi devidamente prequestionada, porquanto o objeto do recurso especial foi o fato de a questão estar *sub judice*.

Já com relação à certidão apresentada pelo embargante, sustenta que: a) a certidão extrapola a função de uma mera certidão, porquanto fornece interpretação de fatos e não sua mera descrição, sendo, portanto, imprestável ao presente processo; c) a interpretação consignada na certidão seria equivocada, porquanto os votos do PV, cuja coligação foi anulada, deverão ser creditados a ele como voto de legenda, nos termos do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral; d) a contagem dos votos a favor do PV municipal já foi requerida perante a 66ª Zona Eleitoral do Paraná, por meio do Protocolo nº 359.904/2012, porém, ainda não foi analisada.



Maurílio Mangolin, Presidente do Partido Humanista da Solidariedade (PHS) de Maringá/PR, apresentou pedido de esclarecimento às fls. 432-441, defendendo que: a) possui legitimidade para se manifestar na qualidade de cidadão e interessado na solução da lide, porquanto o resultado de tal processo pode alterar o quociente eleitoral na cidade de Maringá/PR, privilegiando seu partido, pois o candidato Valter Viana foi o mais votado pela Coligação PHS-PRP, com 1.767 votos; b) os votos da coligação da qual participou o PV, considerado ilegítimo, devem ser declarados como inexistentes ou nulos, não se podendo afirmar, depois da proclamação do resultado, que o PDT teria concorrido sozinho às eleições proporcionais, haja vista que, uma coligação atua como um único partido político durante o processo eleitoral.

Requeru, por fim, a manifestação desta Corte Superior quanto ao destino dos votos do partido impugnado e do que a ele se coligou, com a declaração expressa sobre seus efeitos no quociente eleitoral, bem como a determinação do recálculo do quociente eleitoral pelo juízo de primeiro grau.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, os embargos de declaração são tempestivos. O acórdão embargado foi publicado em sessão no dia 13.12.2012, conforme certidão de fl. 397, e os embargos de declaração foram opostos em 16.12.2012 (fl. 398), em petição assinada por procuradores devidamente habilitados nos autos (procuração de fl. 16 e substabelecimento de fl. 377).

Rememoro os fatos processuais.

Os autos cuidam do DRAP apresentado, de forma isolada, pelo Diretório Municipal do PV em Maringá/PR, representado pelo Sr. Alberto Abraão Vagner da Rocha.

O Juiz de primeira instância indeferiu o pedido de registro por entender que "o único ato que garantia a regularidade da convenção realizada



pela Comissão Provisória Municipal, presidida por Alberto Abraão, era a liminar concedida pela Juíza da 2ª Vara Cível de Maringá. Contudo, com a cassação da referida liminar pela 6ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, no momento, nada mais garante a legitimidade dos atos praticados pela Comissão Executiva Provisória dissolvida” (fl. 364).

O indeferimento do registro foi mantido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, em acórdãos assim ementados (fl. 131 e 143):

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP - DESTITUIÇÃO DA COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL PELA ESTADUAL - VALIDADE AFIRMADA PELA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - RECURSO DESPROVIDO.

1. Diante de decisão judicial validando os efeitos da dissolução da comissão municipal provisória, prevalece a convenção partidária realizada pela nova comissão nomeada.

2. Recurso desprovido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - REDISCUSSÃO DA QUESTÃO JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não havendo omissão e contradição, os embargos merecem rejeição, porquanto as hipóteses taxativas do artigo 275, do Código Eleitoral, não se prestam a propiciar a rediscussão de questão julgada.

2. O questionamento diz respeito ao pronunciamento necessário acerca de tema que tenha sido objeto do recurso examinado e a decisão embargada tenha deixado de apreciá-lo, o que incorreu no caso.

3. embargos rejeitados.

A eminente Ministra Nancy Andrichi deu provimento ao recurso especial interposto pelo Diretório Municipal, para declarar a regularidade do DRAP apresentado sob a presidência de Alberto Abraão Vagner da Rocha (fls. 192-196), sob o fundamento de que, *“conforme informado pelo próprio recorrente e pelo próprio Presidente do TRE/PR, sentença de mérito proferida em 21/9/2012 pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá/PR declarou nulo o ato jurídico da Comissão Executiva Estadual do PV e revalidou os atos praticados pelo recorrente, em especial a convenção realizada em 29/6/2012”* (fl. 195).



Inconformado com essa decisão, o Diretório Estadual do PV interpôs agravo regimental (fl. 376).

Na sessão de 13.11.2012, após o voto-vista da Ministra relatora, Nancy Andrighi, desprovendo o agravo regimental, e em face de matéria de fato apresentada pelo patrono do agravante, a Ministra Laurita Vaz pediu vista.

Retomado o julgamento em 13.12.2012, após nova matéria de fato apresentada pelo nobre causídico, a maioria deste Tribunal – vencidas a relatora e a Ministra Laurita Vaz e levando em consideração o esclarecimento formulado no sentido de que o PV, concorrendo isoladamente, não teria obtido quociente eleitoral – julgou prejudicado o agravo regimental, para o qual fui designado redator para o acórdão.

Seguiu-se, então, a oposição dos presentes embargos de declaração (fls. 398-414).

Ato contínuo, o embargante apresentou petição, pugnando pela juntada de certidão, emitida pela 66ª Zona Eleitoral do Paraná, na qual se afirma que *“o Partido Verde Municipal presidido pelo Sr. João Batista (instituído pelo Diretório Estadual do Partido) coligou-se com o PDT nas eleições de 2012, lançou os seus próprios candidatos e alcançou quociente eleitoral suficiente para obter uma cadeira na Câmara Legislativa Municipal de Maringá, Paraná”* (fl. 418).

O Diretório Municipal do PV, por sua vez, manifestou-se pelo não provimento dos embargos, por entender inexistente a alegação de erro material, e, no que tange à referida certidão, aponta que ela *“fornece interpretação de fatos e não mera descrição de fatos. Por isso a certidão é imprestável para consideração no presente caso. Pior, uma interpretação errada, já que os votos do PV, cuja coligação foi anulada, deverão ser creditados ao PV como voto de legenda, observando o art. 175, § 4º CE, em função de que a decisão da ministra Nancy foi proferida/publicada na primeira sessão após o primeiro turno. A contagem dos votos a favor do PV municipal já foi requerida através do protocolo 359.904/2012, de 20/12/2012, embora até a*



presente data não apreciado pelo juízo da 66ª Zona Eleitoral, em Maringá” (fl. 427).

A certidão da chefe do Cartório da 66ª Zona Eleitoral do Paraná traz a seguinte informação:

São candidatos da coligação Maringá de Toda Nossa Gente PDT/PV, chapa proporcional:

[...]

Os candidatos acima destacados se encontram, momentaneamente, até decisão definitiva, desmembrados da coligação e unidos ao PV isolado como forma de contornar a dissidência partidária, solução esta apontada pela Cartilha de Dissidências Partidárias do TSE.

Insta observar que os candidatos ALFREDO WELKER SOBRINHO e MARIA ORIZA RODRIGUES DOS SANTOS estão inscritos, ao mesmo tempo, tanto na chapa do PV coligado com o PDT, quanto na chapa dissidente do PV isolado, razão pela qual não se pode, neste momento, atribuir a votação destes ao partido coligado ou isolado.

Outrossim, caso a votação dos candidatos do PV coligado pudessem ser somados aos votos da coligação, vez que ora estão computados à parte, englobando a somatória do PV isolado (a fim de contornar a dissidência partidária e respeitando a Cartilha do TSE para Dissidências Partidárias), a Coligação PDT/PV passaria dos 11.018 (onze mil e dezoito) votos para 14.729 (catorze mil, setecentos e vinte e nove) votos ou para 14.591 (catorze mil, quinhentos e noventa e um) votos se excluída a votação dos candidatos com registro de candidatura dúplice.

Considerando que o Quociente Eleitoral atual é de 12.527 (doze mil quinhentos e vinte e sete votos), o Partido Verde Coligado teria, in tese, direito a 01 (uma vaga). Porém, insta observar que se mantida a decisão monocrática proferida pelo TSE que favoreceu o PV isolado, os votos do PV coligado seriam considerados nulos, havendo alteração no cálculo deste quociente e, o direito in tese à cadeira passaria a inexistir.

Quanto à relação nominal dos candidatos do PV isolado (independente) segue:

[...]

Caso se contabilizasse a votação do PV isolado, esta atingiria 3.648 (três mil, seiscentos e quarenta e oito) votos, insuficientes, portanto, à obtenção do quociente eleitoral, ainda que, para efeitos de novos cálculos, os votos do PV Coligado fossem desconsiderados (todos os 3.573).

Acrescento que, de acordo com o Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP), o registro da Coligação Maringá de Toda a Nossa Gente, formada pelo PDT e PV para disputar o pleito proporcional no



Município de Maringá/PR nas eleições de 2012, foi deferido por decisão de primeira instância que transitou em julgado nos autos do Processo nº 15796.2012.616.0066.

Assim, considerados esses fatos, é pertinente a pretensão do embargante, o qual pugna, em suma, pelo conhecimento e provimento dos embargos para dirimir possível erro material contido no acórdão embargado, com a consequente declaração de que a prejudicialidade apontada no acórdão embargado atinge todo o recurso especial, e não apenas o agravo regimental.

Realmente, as razões que levaram ao reconhecimento da ausência do binômio interesse-utilidade estão relacionadas exclusivamente ao registro do DRAP do PV apresentado de forma isolada, requerido pelo Sr. Alberto Abraão Vagner da Rocha, uma vez que os candidatos de tal agremiação, juntos, obtiveram apenas 3.648 votos, não atingindo, em nenhuma hipótese, o quociente eleitoral.

Registro, por oportuno, que este Tribunal em nenhum momento decidiu sobre a validade do registro da Coligação Maringá de Toda a Nossa Gente e sobre os votos obtidos por seus candidatos, até mesmo porque, como visto, já ocorreu o trânsito em julgado do deferimento do seu DRAP. Assim, ao contrário do que afirmado pelo Diretório Municipal em sua manifestação sobre os embargos, não há que se falar em declaração de nulidade ou anulação da referida coligação.

A matéria decidida neste feito diz respeito apenas ao pedido realizado pela comissão provisória municipal do PV, que pretendia concorrer de forma isolada.

E, em relação a tal pretensão, verifica-se a falta de interesse em face da não obtenção do quociente eleitoral.

Desse modo, é imperativo reconhecer que a ausência de interesse verificada atinge, na verdade, a pretensão recursal do Diretório Municipal do Partido Verde, e não aquela deduzida pelo Diretório Estadual no agravo regimental interposto contra a decisão proferida pela eminente Ministra Nancy Andrichi, que validou o DRAP apresentado de forma isolada pelo PV.



Correto, portanto, é reconhecer a prejudicialidade também do recurso especial, e não apenas a do agravo regimental.

Constam, aliás, do acórdão embargado os votos proferidos pela Ministra Cármen Lúcia e pelo Ministro Dias Toffoli nesse sentido, como apontado na parte final do meu voto, na ementa e no resultado do julgamento.

Por fim, registro que a validade ou não dos votos recebidos pelos candidatos do PV que concorreram isoladamente é tema a ser tratado pelas instâncias competentes, pois não é possível a sua análise no presente recurso especial.

Assim, **voto no sentido de acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos**, para, com a consequente superação da decisão monocrática proferida pela eminente Ministra Nancy Andrighi, declarar que a ausência de interesse verificada no acórdão embargado atinge o recurso especial interposto pelo Diretório Municipal do PV, prejudicando o seu conhecimento.



EXTRATO DA ATA

ED-AgR-REspe nº 318-09.2012.6.16.0066/PR. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Embargante: Partido Verde (PV) – Estadual (Advogados: Luis Gustavo Motta Severo da Silva e outras). Embargado: Partido Verde (PV) – Municipal (Advogados: Rogel Martins Barbosa e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Francisco Xavier.

SESSÃO DE 11.4.2013.